



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

www.paraiba.pb.gov.br

PODER EXECUTIVO

Nº 12.457

João Pessoa, Domingo, 05 de Outubro de 2003

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.409, DE 03 DE OUTUBRO DE 2003

Regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba e estabelece as diretrizes básicas da política de pessoal do órgão.

Art. 2º - O quadro de pessoal dos servidores do foro judicial compreende:

I - cargos efetivos, de provimento mediante concurso de provas e títulos, aos quais compete desenvolver atividades de níveis superior e secundário, capazes de providenciar os serviços da serventia do foro judicial, organizados no Grupo Servidores do Foro Judicial, símbolo PJ-SFJ-100, da seguinte forma:

a) Técnico Judiciário símbolo PJ-SAJ-101, privativo de bacharel em Direito, a quem compete distribuir e revisar os processos, organizá-los para a audiência; preparar os termos de audiência de assentada, os mandados, as cartas e outros atos processuais; comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o juiz nas diligências de seu ofício; executar as intimações na forma da lei; elaborar, na Comarca da Capital, a nota de expediente a ser publicada no Diário da Justiça e afixar cópia no cartório; zelar pela arrecadação dos impostos e taxas nos processos em que funcionar; coordenar a guarda dos autos, livros e documentos a seu cargo; sistematizar, em ordem cronológica, os autos, livros e documentos sob sua guarda; entregar os autos conclusos a quem de direito e responsabilizar-se pelos prazos de devolução dos mesmos; confeccionar mapas de movimento forense, mensalmente; dar certidões nos limites de sua competência; conferir e consertar traslados de autos para fins de recurso; autenticar cópias de quaisquer peças ou de documentos do processo, além de outras inerentes a seu cargo em virtude de disposição legal ou encomendada pela autoridade superior;

b) Oficial de Justiça Avaliador, símbolo PJ-SAJ-102, privativo de possuidores de curso de segundo grau, a quem compete efetuar citações, intimações, prisões, penhoras, arrestos, seqüestros, avaliações e demais diligências ordenadas pelo juiz, lavrando os competentes autos, termos e certidões, na forma da lei; estar presente às audiências e executar as ordens da autoridade judicial, comparecer diariamente aos auditórios e ao expediente do foro salvo quando em diligência; devolver ao cartório os mandados no prazo fixado em lei ou pelo juiz; servir nas correções e cumprir as ordens ditadas pelo Corregedor; solicitar à autoridade Policial força pública necessária para efetivação da diligência; permanecer no edifício do auditório durante o expediente do foro quando designado; apregoar as partes e fazer a chamada de testemunhas; fazer pregões nas audiências, nas arrematações e outros atos judiciais, assinando-os; afixar e desafixar editais; prover os serviços dos auditórios, funcionando como porteiro dos mesmos e zelando pelas salas das sessões e audiências; realizar avaliações nos processos em que funcionar; realizar as praças e leilões designados e ordenados pelo juiz; funcionar como porteiro do Tribunal do Júri;

c) Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-SAJ-103, privativo de possuidores de curso de segundo grau, a quem compete datilografar os termos de audiência de assentada, mandados, cartas e outros atos processuais, comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o juiz nas diligências; funcionar nos feitos cíveis e criminais, em cartório ou fora dele; substituir o escrivão nos impedimentos, suspeições e outros afastamentos; além de outras atividades semelhantes encomendadas pela autoridade superior.

II - funções de confiança, privativas de servidores do foro judicial, a quem compete desenvolver atividades técnicas especiais no âmbito das atribuições a cargo das serventias judiciais, compreendendo os seguintes encargos:

a) Depositário Público, símbolo PL-FC-1, a quem compete as atribuições estabelecidas na Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992;

b) Coordenador de Serventia, símbolo PL-FC-2, a quem compete contar as custas e emolumentos nos processos e atos judiciais, de acordo com o regimento próprio; proceder à contagem de rendimento, juros e cálculos que se fizerem necessários; distribuir, obrigatória e alternadamente, todos os processos entre os juizes e escrivães e proceder às partilhas judiciais, além de outras tarefas congêneres encomendadas pela autoridade superior.

Parágrafo único - As funções de confiança serão distribuídas pelas comarcas por decisão do Conselho da Magistratura.

Art. 3º - Os cargos efetivos compreendem:

I - uma série de trinta e cinco referências horizontais, correspondendo, cada uma, ao acréscimo de um por cento sobre o vencimento básico, iniciando no segundo ano de efetivo exercício até o trigésimo quinto, de forma automática, considerado como adicional por tempo de serviço.

II - três categorias, progressivamente, de primeira a terceira, equivalendo, cada uma, à entrância judicial respectiva e a um acréscimo de dez por cento sobre o vencimento padrão da imediatamente anterior, podendo, respeitados os direitos à nomeação dos remanescentes do último concurso das serventias judiciais, nas segunda e terceira entrâncias, serem preenchidas, na forma da lei, considerando-se:

a) Antiquidade, onde se apure, pela ordem, tempo de serviço prestado ao foro, tempo de serviço público estadual; e outros.

b) Merecimento, onde sejam consideradas a assiduidade, a pontualidade e a qua-

lificação profissional.

Art. 4º - A promoção, observados os critérios definidos nesta Lei, dar-se-á para cargos de mesma denominação, em entrâncias diferentes, observado, quando possível, o interstício de, no mínimo, dois anos.

Art. 5º - Ocorrendo vaga, o cargo será oferecido, primeiramente, por remoção.

Art. 6º - Para efeito de remoção ou promoção, o Presidente do Tribunal de Justiça mandará publicar edital, com prazo de cinco dias, no Diário da Justiça e por meio eletrônico, devendo o mesmo ser numerado seqüencialmente.

Art. 7º - Os vencimentos dos cargos efetivos dos servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 8º - Nenhum servidor poderá perceber remuneração mensal superior à soma dos valores remuneratórios percebidos pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 9º - São mantidas as funções de confiança criadas pela Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992, e criadas cinco de Depositário Público e cinco de Coordenador de Serventia.

Art. 10 - Os servidores investidos em função de confiança ficam sujeitos a regime de integral dedicação ao serviço, podendo serem convocados sempre que houver interesse da administração.

Art. 11 - Cabe ao Conselho da Magistratura, em conjunto com a Escola Superior da Magistratura, planejar, organizar, propor e executar cursos de capacitação profissional, que possibilitem a valorização profissional do servidor.

Art. 12 - Os atuais cargos serão transformados da seguinte forma:

I - de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, para Técnico Judiciário, Símbolo PJ-SAJ-101;

II - de Oficial de Justiça, símbolo PJ-SFJ-102, para Oficial de Justiça Avaliador, símbolo PJ-SAJ-102;

III - de Escrevente, símbolo PJ-SFJ-104, e Oficial de Serventia, Símbolo PJ-SFJ-103, para Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-SAJ-103.

Art. 13 - O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas do Poder Judiciário.

Art. 14 - O salário-família dos servidores de que trata esta Lei será pago na forma da lei.

Art. 15 - Fica o Tribunal de Justiça autorizado a fixar procedimentos para o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único - Os servidores que tiveram seus cargos transformados ou extintos deverão apresentar-se na Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça, no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 16 - Os recursos para a implantação desta Lei decorrerão das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 3º, 7º e 8º da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992; e 3º da Lei nº 5.831, de 20 de dezembro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ANEXO ÚNICO, 7.409 de 03 de outubro de 2003.

Vencimentos com vigência a partir de 01 de janeiro de 2004

Cargos	Vencimentos
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância	622,00
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância	685,00
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância	753,00
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	622,00
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	685,00
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	753,00
Técnico Judiciário de 1ª Entrância	828,00
Técnico Judiciário de 2ª Entrância	910,00
Técnico Judiciário de 3ª Entrância	1.002,00

Vencimentos com vigência a partir de 01 de maio de 2004

Cargos	Vencimentos
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância	692,00
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância	761,00
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância	837,00
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	692,00
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	761,00
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	837,00
Técnico Judiciário de 1ª Entrância	920,00
Técnico Judiciário de 2ª Entrância	1.012,00
Técnico Judiciário de 3ª Entrância	1.113,00

DIÁRIO OFICIAL:

O Diário Oficial já está funcionando na sede de A União - Fones: 218-6521 - 218-6533 e 218-6524

Vencimentos com vigência a partir de 01 de julho de 2004

Cargos	Vencimentos
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância	865,00
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância	951,00
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância	1.046,00
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	865,00
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	951,00
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	1.046,00
Técnico Judiciário de 1ª Entrância	1.151,00
Técnico Judiciário de 2ª Entrância	1.266,00
Técnico Judiciário de 3ª Entrância	1.393,00

LEI Nº 7.410, DE 03 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais – FARPEN e da Contribuição ao Custeio dos Atos Gratuitos praticados pelos registradores civis, do Estado da Paraíba, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados o Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba – FARPEN e a Contribuição ao Custeio dos Atos Gratuitos de Registro do Estado da Paraíba.

Parágrafo único – Os recursos do FARPEN serão utilizados para a compensação a que se referem os art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, pela realização dos serviços gratuitos previstos no art. 1º, da Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, para assegurar a gratuidade a que se refere o Parágrafo único do art. 1512, do novo Código Civil e das certidões requisitadas pelos órgãos da Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e do Programa Fome Zero.

Art. 2º - São receitas do FARPEN:

I – Contribuição ao Custeio dos Atos gratuitos, a que se refere o art. 1º, que incidirá sobre todos os atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da tabela anexa à presente lei, e que será reajustada sempre nos mesmos índices e datas de atualização da Tabela de Emolumentos do Estado da Paraíba;

II – saldo financeiro do próprio fundo;

III – valores decorrentes da prestação de serviços a terceiros, inclusive o fornecimento de dados estatísticos a entidades públicas ou privadas;

IV – doações, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

V – decorrente da comercialização, pela ANOREG - PB, do papel padronizado, a ser utilizado em todos os documentos, na forma definida pela Corregedoria Geral da Justiça;

VI – oriunda de convênios, acordos ou ajustes firmados pelo Tribunal de Justiça ou pela Associação dos Notários e Registradores da Paraíba - ANOREG - PB, ou pela Associação de Registradores de Pessoas Naturais - ARPEN - PB, com entidades públicas ou privadas, possibilitando a prestação de outros tipos de serviços pelo Registro Civil;

VII – decorrente da aplicação financeira dos recursos do Fundo; e

VIII – outras que vierem a ser instituídas por lei;

Parágrafo único – Os valores arrecadados para o Fundo, deduzidos cinco por cento, a título de indenização por insumos, serão depositados pelos notários e registradores, em conta bancária específica, a ser aberta e movimentada em estabelecimento bancário oficial, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, ficando o arrecadador obrigado a apresentar ao respectivo Juízo de Registros Públicos, quando por este solicitada, a cópia da guia de recolhimento.

Art. 3º - O Fundo criado pela presente Lei será administrado por um Conselho Gestor, órgão de natureza administrativa, de fiscalização, acompanhamento e controle, não remunerado, a ser composto pelo Corregedor Geral da Justiça, por um Juiz Corregedor, pelo Juiz da 163ª Vara Cível cumulada com Registro Público da Comarca da Capital, pelos presidentes da Associação dos Notários e Registradores da Paraíba – ANOREG – PB e da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais da Paraíba – ARPEN – PB.

Parágrafo único – O Conselho Gestor do Fundo reger-se-á segundo os preceitos desta Lei e do Regimento Interno a ser elaborado e submetido à homologação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Art. 4º - O Conselho Gestor do FARPEN terá como atribuições, zelar pela adequada destinação dos valores nele depositados, definir sobre a documentação a ser apresentada para fins de liberação dos recursos necessários à compensação e sugerir à Corregedoria Geral de Justiça medidas que visem ao melhoramento da sua fiscalização.

Parágrafo único – Os pedidos de compensação, pelos Oficiais de Registro, dos atos gratuitos que praticarem, bem como a prestação de contas da administração dos recursos, serão objeto de regulamentação por ato do Conselho Gestor, respeitado o disposto nesta Lei e as normas de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - O Conselho Gestor reunir-se-á até o décimo dia útil de cada mês, para decidir sobre os valores necessários à compensação pelos trabalhos realizados no mês anterior, na forma do artigo 1º, em valores proporcionais à disponibilidade financeira.

§ 1º - Dos recursos depositados na conta específica do FARPEN 5% (cinco por cento) serão repassados à Associação dos Notários e Registradores da Paraíba – ANOREG – PB, para a cobertura das despesas com a sua operacionalização, e 10% (dez por cento) destinados à formação de um fundo de reserva a ser utilizado em obediência às determinações do Conselho Gestor, respeitado o disposto do artigo primeiro.

§ 2º - Sendo o saldo disponível na conta do Fundo menor que o total a ser compensado no mês, o Conselho Gestor organizará a relação dos credores, contendo número de ordem, nome do beneficiário, tipo de serviço, data da prestação, livro de registro, o número das folhas, o valor individual que será o da Tabela de Emolumentos do Estado, o total a ser compensado e, em coluna própria, a importância a receber, proporcional ao valor disponível, devendo o

crédito total do mês ser dado como quitado pelo valor recebido.

§ 3º - Ocorrendo receita mensal maior que a despesa, o saldo restante continuará depositado na conta corrente do Fundo que, a critério do Conselho Gestor, poderá ser aplicado em conta remunerada, vedada a compensação de prejuízos suportados nos meses anteriores ao da arrecadação.

Art. 6º - Para fins do disposto no artigo anterior, os registradores civis remeterão ao Conselho Gestor, até o 5º dia útil do mês subsequente, com cópia para a Corregedoria Geral da Justiça, expediente acompanhado dos formulários padronizados, a serem elaborados e aprovados pelo colegiado, e da documentação a que se refere o § 1º do art. 5º, tudo visado pelo Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos da respectiva comarca, que poderá determinar diligências antes da aposição do visto. O repasse dos valores da compensação aos registradores deverá ocorrer até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

Art. 7º - O Conselho Gestor apresentará trimestralmente à Corregedoria Geral da Justiça, para acompanhamento e controle, relatório detalhado da movimentação dos recursos do FARPEN:

Art. 8º - A Corregedoria Geral da Justiça, mediante proposta do Conselho Gestor, determinará a realização de inspeção nos livros e arquivos das serventias extrajudiciais a fim de averiguar a regularidade dos repasses dos recursos arrecadados ao FARPEN.

Art. 9º - O Conselho Gestor baixará, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação desta Lei, as normas complementares de operacionalização do FARPEN.

Art. 10 - O Conselho Gestor poderá firmar convênios ou contratos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, para que os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais da Paraíba prestem serviços de interesse público, exceto os privativos de outros notários e registradores públicos.

Art. 11 - A fiscalização dos atos decorrentes da execução desta Lei é de responsabilidade da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 12 - Fica extinto o Selo de Compensação instituído pelo art. 2º, da lei nº 7.122, de 21 de junho de 2002.

Art. 13 - Revogando-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ANEXO I

Tabela de Contribuição ao Custeio dos Atos Gratuitos praticados pelos registradores civis, incidente sobre os atos notariais e de registros do Estado da Paraíba (Inciso I, do art. 2º da lei nº 7.410)

I - NOS ATOS LANÇADOS NOS TABELIONATOS DE NOTAS E DE PROTESTO

Item	Tipo de Ato	Valor (R\$ 1,00)
	Escritura com valor declarado	22,00
b)	Escritura sem valor declarado	11,00
c)	Procuração	2,00
d)	Protesto	1,50
e)	Reconhecimento de firma	0,10
f)	Autenticação de documentos	0,10
g)	Certidão	0,50
h)	Outros atos notariais	3,00

II - NOS ATOS LANÇADOS EM LIVROS DE REGISTROS PÚBLICOS

Item	Tipo de Ato	Valor (R\$ 1,00)
	Registro de Imóveis com valor declarado	22,00
b)	Registro de Imóveis sem valor declarado	11,00
c)	Averbação no Registro de Imóveis com valor declarado	8,00
d)	Averbação no Registro de Imóveis sem valor declarado	6,00
e)	Registro de Títulos e Documentos com valor declarado	5,00
f)	Registro de Títulos e Documentos sem valor declarado	1,50
g)	Averbação de Registro de Títulos e Documentos com valor declarado	2,00
h)	Averbação de Registro de Títulos e Documentos sem valor declarado	1,00
i)	Registro Civil das Pessoas Jurídicas com valor declarado	5,00
j)	Registro Civil das Pessoas Jurídicas sem valor declarado	2,00
l)	Averbação de Registro Civil das Pessoas Jurídicas com valor declarado	1,00
m)	Averbação de Registro Civil das Pessoas Jurídicas sem valor declarado	0,50
n)	Atos do Distribuidor Extrajudicial	0,30
o)	Outros atos registrais inclusive os lavrados por Oficial do Registro Civil quando o ato for remunerado	0,50

Atos do Poder Executivo

Decreto 24.446/2003

João Pessoa, 03 de outubro de 2003

Declara de utilidade pública para efeito de desapropriação, o terreno que descreve, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 5º, letra "m", e artigo 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, um terreno urbano com 3.600,00 metros quadrados localizado na rua Eptácio Pessoa, em Taperoá, desmembrado de uma área de terra de propriedade da Srª ANA MARIA VILAR CAMPOS CATÃO, o qual limita-se ao norte, sul e leste com área remanescente da proprietária, e ao oeste com a rua em que situa-se.

Art. 2º - O imóvel descrito no artigo precedente destina-se à construção de um Ginásio de Esporte.

Art. 3º - Para fins de imissão de posse provisória, de que trata o artigo 15 do citado Decreto-lei, é declarada de urgência a presente desapropriação.

Art. 4º - Fica a Procuradoria Geral do Estado através da Procuradoria do Domínio, autorizada a adotar as providências necessárias à desapropriação amigável ou judicial do imóvel ora declarado de utilidade pública.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

GOVERNO DO ESTADO

Governador Cassio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariioficial@aunião.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

DECRETO N.º 24.447, DE 03 DE OUTUBRO DE 2003

Homologa Decretos municipais de ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que os Municípios foram atingidos por desastre natural, relacionado com a intensa redução das precipitações hídricas e sua má distribuição espacial;

CONSIDERANDO que as chuvas, até a presente data, são insuficientes para garantir o abastecimento humano e animal na Zona Rural e, também, a escassez de alimentos, devido a não existência da produção agrícola de subsistência;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível III;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de seca é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam homologados os Decretos das Prefeituras Municipais abaixo descritos, que declararam em ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, os seus Municípios, afetados por seca (CODAR - NE.SSC - 12.402).

DECRETO	DATA	MUNICÍPIO	PARECER DEFESA CIVIL
a) 0229/2003	23/09/03	- Aroeiras	231/2003;
b) 0009/2003	22/09/03	- Prata	232/2003;
c) 0366/2003	23/09/03	- Soledade	230/2003;

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar aos municípios afetados, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor no período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO N.º 24.448, DE 03 DE OUTUBRO DE 2003

Homologa Decretos municipais de ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que os Municípios foram atingidos por desastre natural, relacionado com a intensa redução das precipitações hídricas e sua má distribuição espacial;

CONSIDERANDO que as chuvas, até a presente data, são insuficientes para garantir o abastecimento humano e animal na Zona Rural e, também, a escassez de alimentos, devido a não existência da produção agrícola de subsistência;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível III;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de seca é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam homologados os Decretos das Prefeituras Municipais abaixo descritos, que declararam em ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, os seus Municípios, afetados por seca (CODAR - NE.SSC - 12.402).

DECRETO	DATA	MUNICÍPIO	PARECER DEFESA CIVIL
a) 0003/2003	23/09/03	- Amparo	224/2003;
b) 0027/2003	15/09/03	- Cabaceiras	223/2003;
c) 0081/2003	19/09/03	- Campo de Santana	225/2003;
d) 0718/2003	16/09/03	- Dona Inês	222/2003;
e) 0041/2003	22/09/03	- Santa Luzia	226/2003;
f) 0653/2003	23/09/03	- Sumé	227/2003

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar aos municípios afetados, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor no período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO N.º 24.449, DE 03 DE OUTUBRO DE 2003

Homologa Decretos municipais de ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que os Municípios foram atingidos por desastre natural, relacionado com a intensa redução das precipitações hídricas e sua má distribuição espacial;

CONSIDERANDO que as chuvas, até a presente data, são insuficientes para garantir o abastecimento humano e animal na Zona Rural e, também, a escassez de alimentos, devido a não existência da produção agrícola de subsistência;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível III;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de seca é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam homologados os Decretos das Prefeituras Municipais abaixo descritos, que declararam em ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, os seus Municípios, afetados por seca (CODAR - NE.SSC - 12.402).

DECRETO	DATA	MUNICÍPIO	PARECER DEFESA CIVIL
a) 0241/2003	01/10/03	- Bananeiras	241/2003;
b) 0649/2003	24/07/03	- Brejo do Cruz	239/2003;
c) 0009/2003	28/08/03	- Brejo dos Santos	242/2003;
d) 0001/2003	04/09/03	- Cajazeirinhas	240/2003;
e) 0100/2003	22/09/03	- Riachão	233/2003;
f) 0016/2003	20/08/03	- Salgado de São Félix	234/2003;
g) 0187/2003	25/08/03	- São Bentinho	238/2003;
h) 0003/2003	01/09/03	- São José de Princesa	236/2003;
i) 0132/2003	14/08/03	- São José do Brejo do Cruz	237/2003.

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar aos municípios afetados, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor no período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Decreto nº 24.450 de 03 de outubro de 2003

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/721/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 840.000,00** (oitocentos e quarenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:
34.000- SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA
34.201- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.0000-7002- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	3190.01	01	840.000,00
	TOTAL		840.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso da Receita do Fundo de Participação dos Estados - FPE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

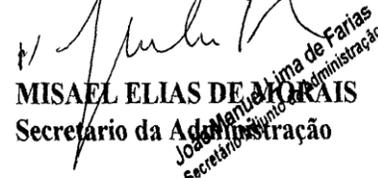
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário

LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças


MISAEL ELIAS DE FARIAS
Secretário da Administração

Decreto nº 24.451 de 03 de outubro de 2003

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/871/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 650.000,00** (seiscentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:
21.000 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO
21.203 - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

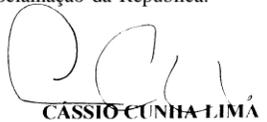
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5001-2135- ENCARGOS COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL	3190.13	01	650.000,00
	TOTAL		650.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso da Receita do Fundo de Participação dos Estados - FPE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

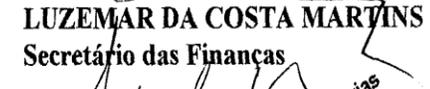
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

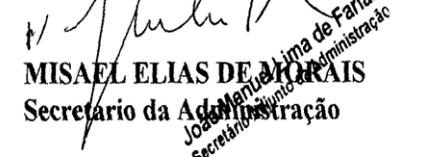
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
 Secretário


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
 Secretário das Finanças


MISAEEL ELIAS DE MORAIS
 Secretário da Administração

Decreto nº 24.452 de 03 de outubro de 2003

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1231/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
 30.101- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

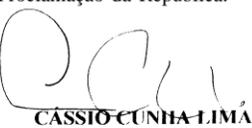
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7014- ENCARGOS COM A LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA RÁDIO TABAJARA	3190.11	01	220.000,00
	3190.13	01	80.000,00
TOTAL			300.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso da Receita do Fundo de Participação dos Estados - FPE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

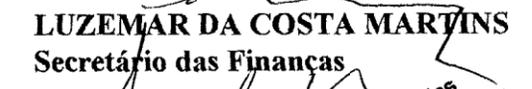
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

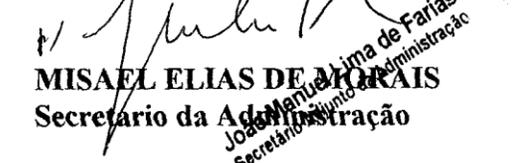
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
 Secretário


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
 Secretário das Finanças


MISAEEL ELIAS DE MORAIS
 Secretário da Administração

Decreto nº 24.453 de 03 de outubro de 2003

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1364/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 72.720,00** (setenta

e dois mil, setecentos e vinte reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

19.000- SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
 19.101- DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5001-2410- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3190.13	01	5.520,00
	3390.36	01	67.200,00
TOTAL			72.720,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso da Receita do Fundo de Participação dos Estados - FPE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

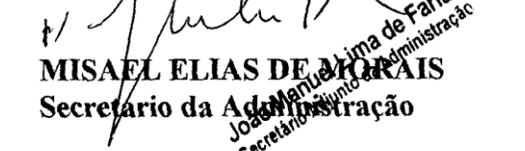
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
 Secretário


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
 Secretário das Finanças


MISAEEL ELIAS DE MORAIS
 Secretário da Administração

(AG 5464/2003)

João Pessoa, 03 de Outubro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

RESOLVE designar, **ROSENILSO FERNANDES PINHEIRO**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-4, do Gabinete Civil do Governador.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

(AG5465/2003)

João Pessoa, 03 de outubro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

RESOLVE designar, **MARIA CLAUDIA CAVALCANTI MILANEZ**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-3, da Secretaria da Saúde.

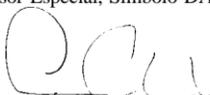

CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

(AG 5466/ 2003)

João Pessoa, 03 de outubro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

RESOLVE designar, **ADRIANA DE LOURDES MENEZES DE MENDONÇA**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, da Gabinete Civil do Governador.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

(AG 5467/2003)

João Pessoa, 03 de outubro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

RESOLVE tornar sem efeito, o AG 5175/2003, publicado no Diário Oficial do Estado de 03/09/2003.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador